



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.001406/2008-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.553 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J ALVES VERISSIMO IND COM E IMP LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1401-004.000, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência do crédito tributário - IRRF em relação a cada pagamento efetuado pela fonte. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, mesmo que parcial, o prazo decadencial deve ser contado

a partir da ocorrência do fato gerador, contudo, em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, em que pese não tenha efetuado o recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos decorrentes de acordo judicial, o contribuinte fez recolhimentos de IRRF durante todo o período fiscalizado, apresentando a respectiva DIRF ao Fisco.

Trata-se de hipótese de recolhimento parcial restando aplicável o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por força da decadência. Vencidos os conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama e Cláudio de Andrade Camerano.

O contribuinte foi autuado por não ter efetuado recolhimento de imposto de renda retido na fonte devido em função da reclamatória trabalhista 01730-1990-004-10-00-4, cujo reclamante era o Espólio de M.F.C.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 9101-003.231, cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda Nacional e de seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões nas quais, em síntese, pede o não conhecimento do recurso, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo não deve ser conhecido.

A fim de demonstrar a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma, a recorrente transcreveu o seguinte trecho do acórdão 9101-003.231:

Cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). O fato gerador do IR-fonte é um típico fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexivo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IR-fonte é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IR-fonte referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o

contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IRfonte para uma determinada retenção feita por ele, o que é difícil de acontecer, e também não é o caso dos autos. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IRfonte ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc. (ACÓRDÃO n. 9101-003.231, doc. 1)

Pela leitura isolada do trecho acima, poder-se-ia parecer por demonstrada a divergência. Contudo, e como exposto pelo sujeito passivo, o fato versado no paradigma é completamente diverso do fato tratado neste processo, pois lá se discutiu a decadência de imposto de renda na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ao passo que aqui se discute a decadência do imposto devido sobre reclamatória trabalhista (beneficiário e causa identificados). Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos da ementa e do voto vencedor do paradigma:

Ementa

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Voto condutor do paradigma

[...] ainda há controvérsia quanto ao prazo de decadência que deve ser aplicado ao lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, com base no art. 674 do RIR/1999.

Quer dizer, conquanto pudesse parecer que o colegiado prolator da decisão paradigma pudesse chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a decisão recorrida (ou seja, pareceria, em tese, haver decisões divergentes), penso que tal conclusão representaria mero juízo de probabilidade, visto que os fatos e as circunstâncias analisados em ambos os casos são diversos.

Apenas para exemplificar os diferentes regimes jurídicos a que se submetem a hipótese dos autos e a hipótese do paradigma, é objeto de Súmula a circunstância de que o imposto cujo fato gerador seja o pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se sempre ao prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional:

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diferentemente, em se tratando de imposto na fonte relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual pelo contribuinte, pode ser aplicável ou o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, a depender, em cada caso, da existência de recolhimentos antecipados parciais e da inexistência de dolo, fraude ou simulação.

A inexistência de similitude fática entre os casos impede o prosseguimento do apelo nobre da Fazenda Nacional e é elucidativa, nesse contexto, a transcrição do entendimento da Presidência do Conselho a esse respeito, constante do julgamento do agravo interposto no PAF 12045.000114/2007-05, de 08 de agosto de 2018:

Nesse passo, não há como demonstrar divergência interpretativa de forma abstrata, unicamente mirando-se a solução dada a cada conflito, se favorável ou não ao sujeito passivo, sem a verificação de que os julgados em confronto teriam tratado de situações ao menos similares.

A tese de que a demonstração de divergência jurisprudencial pode ser levada a cabo de forma apartada da realidade fática dos acórdãos cotejados, pode inclusive engendrar a situação insólita de conduzir-se à Instância Especial casos em que os acórdãos recorrido e paradigma não discordem quanto à interpretação de dispositivo legal, mas sim tenham adotado conclusões diversas em função das diferentes situações fáticas retratadas em cada processo.

Nesse passo, longe de fixar-se em dirimir as divergências interpretativas materialmente demonstradas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais converter-se-ia em uma terceira instância administrativa, cuja função seria a de analisar dissídios meramente formais, eis que não ancorados em interpretações divergentes da norma, mas sim em situações fáticas diversas.

Logo, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci